



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0002474-76.2023.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ALMOXARIFADO - SEALM.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - Formação de Registro de Preço - Eventual aquisição de **material de processamentos de dados** para atendimento das demandas ordinárias e do Pleito Eleitoral no **exercício de 2024 - Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 200 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Almoxarifado - SEALM com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** visando a aquisição de **Material de Processamentos de Dados** para atendimento das demandas ordinárias e eleitorais durante o **exercício de 2024**, com contornos delineados no documento de formalização da demanda ([1101760](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está inicialmente reproduzido no Parecer Jurídico nº 89, de 07/05/2024 ([1157941](#)). Na sequência, após Manifestação nº 161/2024 ([1160392](#)) do Secretário da SAOFC, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a formação de SRP para a eventual contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 574/2024 - GABDG ([1161053](#)).

03. Assim, concluída a fase interna do pregão, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1164791](#)).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

a) 2 (dois) pedidos de esclarecimento, respondidos pelo Pregoeiro por meio dos eventos ([1167950](#)) ([1173251](#));

b) documentos de propostas e manifestações da unidade demandante sobre os bens ofertados, juntadas nos volumes VI a IX;

c) Relatório de propostas extraído do ComprasGov ([1174316](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

d) documentos de habilitação e declarações das empresas licitantes juntados nos volumes IX e X;

e) termo de julgamento ([1197016](#));

f) Demonstrativo de recursos desertos ([1197017](#)).

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 28/2024 ([1197060](#)), complementado pelo Anexo nº I - Ocorrências do PE n. 90008/2024 ([1197019](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1197060](#)).

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas (1164791), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se no evento (1164791) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/202, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no §2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Não houve impugnação. Quanto ao pedido de esclarecimento, foram protocolados dois. O juntado no evento (1167950) foi intempestivo, pois sua apresentação ocorreu no dia 31/5/2024 após o dia 28/5/2024 (último dia do prazo de apresentação para esclarecimento solicitado). Já o juntado no evento (1167950) foi manejado pela empresa Evolve Comércio de Equipamentos para Telecomunicação LTDA, CNPJ nº 22.694.700/0001-66,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e indagou sobre prazo de entrega e o valor estimado do item 11 - fone de ouvido, sendo prontamente respondido pelo Pregoeiro.

b) Lances: Os lances para os itens estão registrados no termo de julgamento (1197016);

c) Item deserto: Não houve;

d) Cancelados na Aceitação: Não houve;

e) Aceitação/negociação: Nesta fase, o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

ANÁLISE AJSAOFC: As ocorrências foram registradas no Anexo I - Ocorrências PRE. 90008/2024 ([1197019](#)), conforme tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro ([1197060](#)), de modo que se demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas e manifestação prévia da unidade técnica acostadas nos volumes VII e IX.

De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

f) Fase de aceitação de Propostas e Habilitação: De acordo com os registros que constam no tópico 5 do relatório do pregoeiro ([1197060](#)), verifica-se a recusa de propostas para os itens 19, 20, 21, 22, 24, 33, 35, 36, 43, 50 e 51 do certame. Além disso, no tópico 6 do referido documento, constam as empresas licitantes que foram habilitadas e o relato de que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) apontou o registro de impedimento indireto para as seguintes empresas:

- BMS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 67.457.705/0001-03 (Ocorrência nº 1);
- MARCIA ADRIANA DE SOUSA SUPRIMENTO DE INFORMATICA, CNPJ nº 20.988.198/0001-70 (Ocorrência nº 2);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

- R&D COMERCIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 50.317.178/0001-39 (Ocorrência nº 3);
- MIDAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 38.160.210/0001-10 (Ocorrência nº 4).

ANÁLISE AJSAOFC: Compulsando os autos, verifica-se que, em relação à aceitação das propostas, os atos necessitaram de manifestação prévia da unidade demandante/ técnica. Assim, houve a oitiva prévia do setor pertinente ([1178561](#)) ([1180081](#)) ([1180768](#)) ([1181157](#)) ([1182347](#)) ([1183919](#)) ([1184127](#)) ([1181321](#)) ([1183919](#)) ([1185280](#)) ([1185280](#)) ([1185720](#)) ([1186211](#)) ([1188165](#)) ([1188821](#)) ([1193264](#)) ([1193427](#)), determinante para a aceitação ou não das propostas das licitantes.

Quanto à habilitação, foi desnecessária a manifestação técnica, pois o Edital não exigiu habilitação técnica e econômica-financeira. Contudo, como descrito acima, constou no SICAF o registro de ocorrência impeditiva indireta em face das 4 (quatro) empresas listadas acima.

Sobre o **IMPEDIMENTO INDIRETO** das licitantes citadas, vencedoras de alguns itens do certame, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico 90008/2024 ([1164789](#)) estabelece as seguintes regras de participação no certame, veja-se:

4.6. Não poderão participar deste pregão eletrônico os potenciais licitantes enquadrados em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

- a) que não cumpram os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, EXCETO PARA OS ITENS 23 E 24 (AMPLA CONCORRÊNCIA);
- b) não possuam registrado no seu ato constitutivo ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;
- c) que, em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;
- d) que se encontre em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, concordata, fusão, cisão, ou incorporação, salvo se comprovar que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente;
- e) em cumprimento de **penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União**;
- f) que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, enquanto durarem seus efeitos;
- g) que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU – inidôneas para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/92);
- h) empresas que, por decisão judicial, estejam proibidas de contratar com o Poder Público.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

- i) estrangeiras não autorizada a funcionar no País;
- j) empresário proibido de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92;
- k) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;
- l) que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação desde edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista; m) pessoas físicas.

Por sua vez, o tema é assim abordado na Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante. (sem destaques no original)

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Como visto, o instrumento convocatório, embora formatado sob o regime da Lei nº 14.133/2021, reproduz tão só a regra do **art. 14, III, da NLLC** que diz respeito à vedação de participação no certame de empresas impossibilitadas de contratar em decorrência de sanções a ela impostas. Tal dispositivo disciplina o **impedimento direto**, ou seja, aquele aplicável às próprias participantes.

Não há no edital, uma regra específica sobre o **impedimento indireto** expressamente previsto no *caput* e no § 1º desse mesmo artigo. Até mesmo porque, o **instrumento convocatório em questão, divulgado em 17/05/2024, é anterior a Decisão nº 586, de 27/5/2024 (1162907)**, da lavra do Diretor-Geral substituto, que determinou a atualização das regras dos editais de licitação e dos avisos de dispensa eletrônica deste Tribunal com as novas disposições do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 acerca do impedimento indireto, em atenção ao disposto no item 10, V, do Parecer Jurídico nº 95/2024 (1160394). Apesar disso, o pregoeiro narra justamente **impedimentos indiretos** ocorridos e que devem ser analisados, uma vez que a própria NLLC traz dispositivo expresso sobre o tema.

De acordo com Viviane Mafissoni, as ocorrências impeditivas indiretas registradas no SICAF são:

(...) resultado do cruzamento de informações sobre o quadro societário das empresas, no intuito de dar subsídios para que seja evitado possível tentativa de burla à penalidade de declaração de inidoneidade, impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública ou suspensão temporária de licitar com a Administração, por intermédio de outra empresa, pertencente, via de regra, aos mesmos sócios ou cônjuges de sócios e que atue na mesma área, **conforme recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2115/2015 - Plenário)**, sem destaque no original (Fonte: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20453/ocorr%C3%Aancia-impeditiva-indireta>)

O impedimento indireto está previsto no **artigo 29 da Instrução Normativa SEGES nº 03/2018**, que estabelece as regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Veja-se:

Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de **Ocorrências Impeditivas Indiretas**, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Na verdade, o Tribunal de Contas da União, ao se deparar com potenciais situações de fraude à licitação, já deliberara no **Acórdão nº 495/2013-Plenário** recomendar ao então Ministério do Planejamento do Orçamento e Gestão (MPOG) o desenvolvimento de mecanismo, no âmbito do Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), capaz de proceder ao cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrasse a intenção de participar de futuras licitações. A recomendação foi implementada desde 2015 e intitulada como **Registro de Ocorrência Impeditiva Indireta**.

Por sua vez, esse comando do TCU, formatado ainda no regime da Lei nº 8.666/93, foi inteiramente acolhido por este Tribunal, motivo pelo qual os impedimentos indiretos sempre foram analisados pelas unidades que atuam no processo. E, no caso em tela, verifica-se que pregoeiro observou o procedimento adequado na averiguação dos Registros de Ocorrências Impeditivas Indiretas apontadas pelo SICAF neste certame.

Feitas as devidas considerações introdutórias sobre o assunto, passa-se a análise individual das ocorrências descritas no relatório do pregoeiro:

OCORRENCIA Nº 1

O pregoeiro noticiou que, segundo o Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (1196870, págs. 1 e 2), o sr. Max Stewers Oliveira, CPF 115.117.428-95, é sócio administrador da licitante vencedora BMS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ 67.457.705/0001-03 e da empresa STANDARD COM IMP E EXP DE MAQ E EQPTOS DE ESCRIT LTDA - CNPJ 67.968.792/0001-63, possuidora de registro impeditivo de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, a contar de 15/1/2008. Veja-se:

De acordo com o SICAF ([1196870](#), págs. 1 e 2), o Sr. Max Stewers Oliveira - CPF 115.117.428-95, sócio-administrador do licitante vencedor, é sócio-administrador da empresa STANDARD COM IMP E EXP DE MAQ E EQPTOS DE ESCRIT LTDA - CNPJ 67.968.792/0001-63. Esta última possui **registro impeditivo de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, a contar de 15/01/2008**. Como se vê do registro no SICAF, o âmbito da sanção é "Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública". No entanto, considerando que a sanção foi aplicada com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002, seu âmbito é toda a esfera do respectivo ente federativo, no caso, a União, uma vez que a sanção foi aplicada pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, órgão do Poder Executivo Federal. Apesar desse registro no SICAF, não consta nenhuma irregularidade registrada para a empresa junto ao TCU, CNJ, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme se observa no evento [1197001](#), págs. 9 e 10.

De acordo com o Contrato Social juntado no evento [1196870](#) (págs. 5 a 11), o Sr. Max Stewers Oliveira adquiriu do Sr. Domingos do Socorro Oliveira a empresa vencedora em 23/03/2021, passando a ser sócio único/administrador.

Com base nas informações registradas acima, obtidas a partir de documentos constantes no SICAF e na Receita Federal do Brasil, **não visualizamos motivos para inabilitar a empresa vencedora. Primeiro, porque a sanção (impedimento de licitar e contratar) data do ano de 2008, cujo prazo de sanção foi inferior a 5 anos, concluindo-se, portanto, no final do ano de 2012. Segundo, não consta registro perante os órgãos/cadastros informados anteriormente. Terceiro, a empresa vencedora foi adquirida em 2021, ou seja, 9 anos após o término da sanção.**

Embora o entendimento acima, cabe registrar alguns fatos acerca das duas empresas que nos chamaram a atenção: com base nos documentos juntados nos eventos 1196870 (pág. 15) e 1197001 (pág. 7), verifica-se que a empresa vencedora foi aberta em 21/01/1992 e a segunda em 02/06/1992. Ambas possuem endereços idênticos, com diferença apenas no conjunto. Ambas possuem similaridades nas atividades.

Por fim, em não sendo o entendimento acima o da Autoridade Superior, poderá ser determinada a devida apuração do caso. (sem grifo no original)

Como se verifica na citação acima, o pregoeiro fundamentou a sua decisão em manter a habilitação da empresa vencedora nos fatos de: o prazo da sanção aplicada já ter sido exaurido em 2012; não haver registros de irregularidade para a empresa STANDART COM IMP E EXP DE MAQ E EQPTOS DE ESCRIT LTDA junto ao TCU, CNJ, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e a aquisição da licitante pelo sr. Max Stewers Oliveira ter ocorrido 9 anos após o término da sanção.

O TCU, sobre o tema, elaborou um enunciado que exemplifica bem os casos nos quais devem ser desconsiderados a personalidade jurídica da empresa:

ENUNCIADO

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. **No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados.** TCU. Acórdão 2.914/19 – Plenário. (destaques no original).

No caso em tela, a situação fática se difere da apresentada no referido enunciado. Os argumentos utilizados pelo pregoeiro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

demonstram acertado o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica e manutenção da habilitação da empresa vencedora. Assim, esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer violação das normas licitatórias.

Com relação as informações sobre as datas de abertura das empresas citadas serem semelhantes e ambas possuírem endereço idênticos e similaridade nas atividades, foge da área de atuação deste Tribunal investigar de forma mais aprofunda estas situações. Podendo, caso autoridade competente assim entender, o encaminhamento das informações coletadas ao Ministério Público, a fim de que a questão seja apurada no âmbito penal.

OCORRENCIA Nº 2

O pregoeiro noticia que a sócia-administradora da licitante vencedora MARCIA ADRIANA DE SOUSA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, CNPJ 20.988.198/0001-70, é cônjuge do sócio único da empresa ALBERTO DIAS DE SOUZA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA ([1196852](#), págs. 1 e 2) ([1196858](#)), que está impedida de licitar e contratar com a União. Contudo, considerando que não há outro indício capaz de concluir ocorrência de fraudes contra o certame, bem como seria necessário o devido processo legal judicial para desconsideração da personalidade jurídica neste caso, o pregoeiro não declarou o impedimento da licitante mencionada na sua habilitação.

Os argumentos utilizados pelo pregoeiro demonstram acertado o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica e manutenção da habilitação da empresa vencedora, haja vista que não há evidência suficiente para comprovar a configuração da tentativa de burla ao processo licitatório ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante. Assim, esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer violação das normas licitatórias.

OCORRÊNCIA Nº 3:

No Relatório 28/2024 - ASLIC, consta que no SICAF está registrado, para licitante vencedora R&D COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 50.317.178/0001-39, o impedimento de licitar e contratar com Administração do Estado do Rio Janeiro pelo período de 3 (três) meses - art. 7º da Lei 10.520/2002 - e o registro de provável ocorrência impeditivas indireta do referido fornecedor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Quanto a sanção mencionada, ela produz efeito apenas no âmbito do ente federativo que a aplicou. Nesse sentido, é o entendimento o TCU:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em **toda a esfera do respectivo ente federativo** (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Acórdão 2081/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 209](#); e [Boletim de Jurisprudência nº 49 de 18/08/2014](#) (sem grifo no original)

No caso em comento, a aplicação da penalidade foi feita pelo Estado do Rio de Janeiro. Assim, não havia óbice para esta empresa participar do Pregão nº 90008/2024 nem haverá futuramente para contratação com o TRE-RO, pois este órgão compõe esfera distinta (União).

No tocante ao Registro de Provável Ocorrência Impeditiva Indireta apontada pelo sistema, o pregoeiro relata que o sócio-administrador (cota 100%) da licitante vencedora mencionada, é cônjuge da sócia administradora (cota 100%) da empresa GS COMÉRCIO E SUPRIMENTOS LTDA ([1195025](#)), que está suspensa de contratar com o 1º Batalhão de Guarda/RJ pelo prazo de 14/12/2022 a 14/12/2024 - art. 87, III, da Lei 8.666/93.

Segundo o TCU, o efeito desta sanção é restritivo. Veja-se:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos **apenas no âmbito do órgão ou entidade** que a aplicou.

Acórdão 3243/2012-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 134](#) (Sem grifo no original)

As licitações e contratações realizadas por este Regional não são atingidas pelos efeitos da penalidade aplicada a empresa do conjuge da licitante; bem como, não há outro indício - além da relação matrimonial - capaz de concluir ocorrência de fraudes contra o certame. O que denota acertada a decisão do pregoeiro não declarar desclassificação da licitante, baseada nestas ocorrências. Assim, esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer violação das normas licitatórias.

OCORRÊNCIA Nº 4:

O pregoeiro noticiou que, segundo o Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (1195059, págs. 2 e 3), o sr. Luiz Tiago Mota da Silva, CPF 037.906.932-60, é sócio inativa da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

licitante vencedora desde 6/3/2022 e, atualmente, é sócio administrador (cota 100%) da empresa L. T. PRODUTOS LTDA que pois duas sanções vigentes prevista no art. 7º da Lei 10.520/2022 no âmbito da União ([1195087](#)).

(...)

Embora estas penalidades alcancem este TRE, a análise da situação fática realizada pelo pregoeiro conclui que a empresa sancionada foi funda posteriormente a licitante vencedora por um ex-sócio esta:

e acordo com o SICAF ([1195059](#), págs. 2 e 3), o Sr. Luiz Tiago Mota da Silva (CPF N. 037.906.932-60) é sócio inativo da empresa vencedora (6/3/2022).

Conforme se vê dos documentos juntados no evento [1195087](#), o Sr. Luiz Tiago Mota da Silva é sócio administrador da empresa L. T. Produtos Ltda (cota 100%), que foi sancionada duas vezes (em vigência) por violação ao art. 7º da Lei 10.520/2002. Ambas as sanções têm aplicação no âmbito da União.

Apesar desse fato, conforme o Contrato Social da empresa vencedora ([1195059](#), págs. 4 a 8), o Sr. Luiz Tiago Mota da Silva retirou-se da sociedade em 23/02/2022 e, em 04/03/2022 ([1195087](#), pág. 6), abriu a empresa L. T. Produtos Ltda, esta, sim, sancionada em 09/11/2023 (processo instaurado em 2023) e em 04/07/2024 (processo instaurado em 2023).

Como se vê, o registro do provável impedimento indireto aponta para uma empresa fundada por um ex-sócio, esta sancionada.

(...)

Os argumentos utilizados pelo pregoeiro demonstram acertado o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica e manutenção da habilitação da empresa vencedora, haja vista que não há evidência suficiente para comprovar à configuração da tentativa de burla ao processo licitatório ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante. Assim, esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer violação das normas licitatórias.

G) FASE RECURSAL:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Foi registrada na fase de julgamento de proposta; contudo o prazo previsto no art. 165, I, da NLLC transcorreu sem apresentação das razões recursais (1197017).

09. Assim, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1197887](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adjudicação, pela autoridade superior, nos seguintes moldes, de acordo com o Termo de Julgamento ([1197016](#)):

i. **itens 47 e 48** para a licitante BRASLYNC COMERCIO ELETRONICO LTDA - CNPJ 35.858.504/0001-21;

ii. **item 8** para a licitante BMS - CNPJ 67.457.705/0001-03;

iii. **item 14** para a licitante DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA - CNPJ 40.223.106/0001-79;

iv. **itens 1, 9, 10, 11, 27 e 42** para a licitante GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA - CNPJ 23.262.384/0001-16;

v. **item 45** para a licitante GOLD LICITAÇÃO E COBRANÇA LTDA, CNPJ 44.532.872/0001-76;

vi. **item 5** para a licitante GWC INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ 49.329.140/0001-05;

vii. **item 23** para a licitante HR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.106.687/0001-26;

viii. **item 6** para a licitante IMPERIO COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, CNPJ 51.88.807/0001-29;

ix. **item 18 e 25** para a licitante J & K COMERCIAL LTDA, CNPJ 04.338.231/0001-60;

x. **item 37, 38, 39 e 40** para a licitante J L DOS SANTOS SILVA LTDA, CNPJ 53.654.798/0001-51;

xi. **item 13** para a licitante MARCIA ADRIANA DE SOUSA SUPRIMENTO DE INFORMATICA, CNPJ 16.628.132/0001-00;

xii. **item 2, 4, 16, 17, 26, 29, 32 e 49** para a licitante MAX QUALITY COMERCIO LTDA, CNPJ 42.810.782/0001-74;

xiii. **item 31** para a licitante MIDAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 38.160.210/0001-10;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

xiv. **item 46** para a licitante P. CHELES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 48.199.907/0001-58;

xv. **item 34** para a licitante R&D COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ /0001-58;

xvi. **item 15** para a licitante R. B. MONTEIRO LTDA, CNPJ 08.786.974/0001-54;

xvii. **item 3, 7, 28, 30 e 41** para a licitante S DE HOLANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 46.673.278/0001-20;

xviii. **item 12** para a licitante T. D. A. S, CNPJ 449.264.057/0001-97;

II - Itens Fracassados:

Em função da ocorrência do fracasso dos **Itens 19, 20, 21, 22, 24, 33 35 36 43, 50 e 51** do certame, registra-se a possibilidade jurídica de a Administração optar pela contratação direta dos materiais buscados neste certame, com base no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se todas as condições definidas no edital de licitação ([1164789](#)) e desde que realizada há menos de 1 (um) ano. Poderá ainda, caso assim entenda a Administração, observar as demais possibilidades para a aquisição previstas no procedimento indicado no item 21 do Anexo X da IN TRE-RO nº 04/2023 ([0986549](#)), a saber:

Item 21.

Despacho da DG:

(...)

II - Caso frustrada total ou parcialmente a contratação:

a) devolução à SAOFC para manifestação da unidade demandante acerca de:

i. analisar a possível repetição do procedimento dos itens fracassados;

ii. alterar as especificações do objeto ou das condições da contratação;

iii. incluir o objeto em contratações por registro de preços;

iv. cadastramento dos itens fracassados no Sistema COMPRASNET para recebimento de aviso de IRP de outros órgãos;

v. outras medidas possíveis para o atendimento da demanda.

III - conforme já apontado no item 13 do Parecer Jurídico nº 89/2024 ([1157941](#)), tratando-se de SRP, tem-se como dispensada a comprovação da programação orçamentária nesta fase do processo exigida, todavia, como condição à contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV - Pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1197016](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 26/07/2024, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1200014** e o código CRC **9FED2077**.